Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 183/2008

**Regime de urgência**

MENSAGEM Nº 161/2008

RECEBIDA EM: 15 de dezembro de 2008

Nº DO PROJETO: 183/2008

SÚMULA: Concede isenção parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00m² - chácaras.

(Isenção parcial concedida no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009 – mais desconto de 5% (cinco por cento).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de dezembro de 2008

Conforme determina o artigo 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis este projeto de lei foi **arquivado em janeiro de 2009**.

> *"**Art. 28** - Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*
> ***XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior;"*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

**ASSESSORIA JURÍDICA**
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2008**

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para conceder isenção parcial da dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009, proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano, de metragem igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil metros quadrados) – chácaras.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o objetivo, em respeito ao principio da razoabilidade, é de conceder isenção parcial de dívida para os contribuintes de IPTU, exclusivamente para o ano de 2009, dos imóveis considerados chácaras, onde alguns obtiveram um acréscimo considerável em seu valor.

Segundo a proposição, a isenção parcial é concedida no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009.

Para o fim a que se destina, a proposição apresenta-se de forma equivocada, uma vez que não há no sistema tributário brasileiro, a figura de isenção parcial de débito tributário futuro, pois pelo que se denota não pode haver ou considerar dívida de tributo sem que o mesmo tenha sido devidamente lançado e o contribuinte não o tenha pago dentro do prazo estabelecido em lei.

Se fosse a questão de dívida tributária efetivamente objeto de tributo devidamente lançado e não pago, o remédio jurídico seria o da concessão de remissão parcial da dívida, o que nos parece não ser o caso.

O artigo 150, § 6º da Constituição Federal, sobre o tema assim estipula:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**(...)**

**§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

**impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...".**

Nesse mister, para conhecimento dos nobres edis, convém transcrever dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que possuem correlação a questões voltadas a extinção e exclusão de crédito tributário, "in verbis":

**"Art. 263. Somente a lei pode estabelecer:**

**VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades."**

**"Art. 310. Extingue o crédito tributário:**

**IV- a remissão;"**

**"Art. 324. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:**

**V- as considerações de equidade, em relação as características do caso;**
**V - as condições peculiares a determinada região do território do município."**

**"Art. 330. Excluem o crédito tributário:**
**I – a isenção;**
**II – a anistia."**

**"Art. 335. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

**I – aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;**

**II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;**

**III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas."**

**"Art. 336. A lei que conceder anistia deve:**

**I – ter preferencialmente caráter geral;**

**II – limitar-se:**

**a – às infrações da legislação relativa a determinado tributo;**

**b – às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;**

**c – sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.**

**§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.**

**§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302 desta Lei."**

**"Art. 337. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior."**

A matéria da forma que se apresenta não se enquadra nas condições e requisitos legais, pertinentes à espécie, não encontrando sustentação nos dispositivos legais acima enumerados, que tratam das modalidades de extinção e exclusão de crédito tributário.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

Ao que parece, a intenção é de se conceder desconto de 40% (quarenta por cento) isenção parcial, referente ao IPTU aos proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano, com metragem igual ou superior a 5.000,00 m2. Sendo assim, o mais prudente seria alterar a lei que criou o fator cleba (FG) como coeficiente redutor do IPTU para as áreas acima mencionadas.

Diante do exposto e pelas razões acima delineadas, opino por fornecer parecer contrário a aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2008-16:41-002926-2/2

**MENSAGEM Nº 161/2008**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com a presente mensagem encaminhamos a essa colenda casa de leis, o incluso projeto de lei que visa concede isenção parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 m2 – chácaras.

O objetivo desta lei, em respeito ao princípio da razoabilidade, é de conceder isenção parcial de divida para os contribuintes de IPTU, exclusivamente para o ano de 2009, dos imóveis considerados chácaras, onde alguns obtiveram um acréscimo considerável em seu valor.

Diante da relevância da matéria e considerando o recesso parlamentar, solicitamos para que a mesma seja apreciada em **Regime de Urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, em 15 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 183|2008**

Concede isenção parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2009 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 $m^2$ – chácaras.

**Art. 1º** Fica concedida isenção parcial da dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Exercício 2009, para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00$m^2$ (cinco mil metros quadrados) – chácaras.

**Art. 2º** A isenção parcial de que trata o artigo anterior é concedida no montante de 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2009.

**§ 1º** O desconto também se aplica para pagamento parcelado do tributo.

**§ 2º** Em caso de pagamento em parcela única, até a data do vencimento para pagamento a vista, a ser definido por Decreto, se aplicará também mais o desconto de 5% (cinco por cento).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto



# LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos e altera a redação do Parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aplicar reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica de Valores em vigor, relativamente aos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, em decorrência da extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Prevenção e Combate à Incêndio, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Pavimentação.

**Art. 2º** O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ...

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista." (NR)

**Art. 3º** Os valores apurados na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, serão atualizados anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Esta Lei Complementar decorre do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

# LEI Nº 2.932, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Concede remissão parcial de dívida para contribuintes de IPTU – exercício 2008 – de imóveis localizados no perímetro urbano, iguais ou superiores a 5.000,00 $m^2$ – Glebas.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica concedida remissão parcial da dívida referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Exercício 2008, para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Pato Branco, cuja metragem seja igual ou superior a 5.000,00$m^2$ (cinco mil metros quadrados) – Glebas.

**Art. 2º** A remissão de que trata o artigo anterior é concedida no montante de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor lançado no carnê com vencimento para 2008.

**Art. 3º** Considera-se beneficiário desta lei o contribuinte cujo lançamento do IPTU – Exercício 2008, estiver acima de 5% (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado para o ano de 2007, respeitado o disposto no art. 1º desta lei.

**Parágrafo único.** No caso das glebas com primeiro lançamento para o ano de 2008, será concedido tratamento paritário, utilizando como referencial para o cálculo, a simulação do tributo que seria devido em 2007, se houvesse sido lançado para o referido ano.

**Art. 4º** Será concedida a remissão em até 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido para o ano de 2008, não podendo ultrapassar o limite mínimo estabelecido no artigo anterior.

**Art. 5º** O contribuinte terá direito ao desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, já recalculado com a aplicação da regra do art. 4º desta lei, para pagamento em parcela única, até a data de 15 de maio de 2008.

**Art. 6º** Para pagamento parcelado, o valor do tributo será dividido em 08 (oito) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 15 de maio de 2008.

**Art. 7º** No caso de recolhimento total do tributo efetuado anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o contribuinte terá direito à restituição do valor pago a maior, mediante simples requerimento, acompanhado da prova da quitação do imposto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

**Art. 8º** No caso de recolhimento parcial do tributo anteriormente à data da entrada em vigor desta lei, o valor será restituído com a finalidade de pagamento das parcelas lançadas já com o valor recalculado, nos termos desta lei.

**Art. 9º** Fica autorizado o cancelamento dos carnês de IPTU – Exercício 2008, bem como a emissão de novo carnê, devendo constar no mesmo e em qualquer outro documento, que a alteração se deu em razão desta lei, constando expressamente o número e a data do permissivo legal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de abril de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal